



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO  
SECRETARIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL (RTC) Nº 01/2026

**Assunto:** Subsídios ao artigo 3º da “**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2026**”<sup>1</sup>, que “**Altera a Lei Orgânica Municipal**”<sup>2</sup>.

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se da análise do artigo 3º da “**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2026**”, por solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)<sup>3</sup>, cujo dispositivo altera o § 9º do art. 147 da Lei Orgânica Municipal.

## 2 ANÁLISE

No artigo 3º da “**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2026**” os Vereadores Joseth do Livramento Areia, José Maria Rafalski e Weverton Mattusoch Filgueira propõem que sejam modificados os atuais prazos estabelecidos no § 9º do artigo 147 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pertinentes à “*entrada*” na Câmara Municipal, e à respectiva “*devolução*” ao Prefeito Municipal, do Projeto de Lei (PL) do Plano Plurianual (PPA), do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Para o 1º ano da Legislatura**, os autores propõem que vijam estes prazos na LOM, artigo 147, § 9º, I, *a, b, c*:

- a) PL do Plano Plurianual (PL-PPA): **entrada até 30 de junho e devolução até 15 de agosto;**
- b) PL das Diretrizes Orçamentárias: **entrada até 31 de agosto e devolução até 15 de outubro;**
- c) PL do Orçamento Anual (PLOA): **entrada até 31 de outubro e devolução até 15 de dezembro.**

**E para o 2º, 3º e 4º anos da Legislatura**, propõem que os novos prazos da LOM, artigo 147, § 9º, II, *a, b*, sejam:

- a) PL das Diretrizes Orçamentárias (PLDO): **entrada até 30 de maio e devolução até 15 de julho;**
- b) PL do Orçamento Anual (PLOA): **entrada até 31 de outubro e devolução até 15 de dezembro.**

Nota-se que o prazo proposto para o PLOA é o mesmo em todos os 04 anos, apesar da explicitação separada.

Apurando-se o total máximo de dias que esses PL's tramitarão na Câmara Municipal (entrada, estudo, análise, deliberações e devolução ao Poder Executivo), excluindo-se a data da “*entrada*” e contando-se a data da “*devolução*”, constata-se que vigorando a proposta os prazos (em dias) concedidos ao Poder Legislativo serão:

**Para o 1º ano da Legislatura:**

- a) PL-PPA: de **1º de julho a 15 de agosto = 46 dias;**
- b) PLDO: de **1º de setembro a 15 de outubro = 45 dias;**
- c) PLOA: de **1º de novembro a 15 de dezembro = 45 dias.**

**Para o 2º, 3º e 4º anos da Legislatura:**

- a) PLDO: de **31 de maio a 15 de julho = 46 dias;**
- b) PLOA: de **1º de novembro a 15 de dezembro = 45 dias.**

Na “**JUSTIFICATIVA**” da proposição, os referidos parlamentares/autores defendem que  
(...)

<sup>1</sup> de 3/3/2026, acessada/disponível em 2/4/2026 em [https://boaesperanca.camarasempapel.com.br//spl/processo.aspx?id=4310&tipo=6&ano\\_proposicao=2026&proposicao=1](https://boaesperanca.camarasempapel.com.br//spl/processo.aspx?id=4310&tipo=6&ano_proposicao=2026&proposicao=1).

<sup>2</sup> acessada / disponível nesta data em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=9&tipo=2>.

<sup>3</sup> Comissão Permanente prevista/instituída nos termos da Lei Orgânica Municipal, disponível em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br//legislacao/norma.aspx?id=9>, e do Regimento Interno deste Poder Legislativo, disponível em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/legislacao/norma.aspx?id=2288&numero=391&ano=2020>.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**

A modificação §9º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança - ES tem por escopo estabelecer novos prazos para envio dos projetos de Lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais, **oportunizando, tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Poder Executivo; melhor tempo hábil para a análise, estudo e a própria elaboração de peças orçamentárias condizentes com a realidade do Município.** (grifei)  
(...)

Com base nessa **“JUSTIFICATIVA”**, e considerando a relevância e complexidade da matéria, depreende-se que os prazos fixados para o Legislativo e o Executivo **devem ser exequíveis, com tempo adequado, razoável e realista, tanto para o processo de elaboração dos projetos das leis orçamentárias quanto para o processo de estudo, análise e deliberação desses projetos de leis por ocasião da tramitação na Câmara Municipal.**

Na fixação dos prazos, recomenda-se que seja observada a Sessão Legislativa Ordinária e o Recesso Legislativo.

Em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, artigo 16, *caput*, e nos termos do Regimento Interno Cameral (RIC) do Poder Legislativo deste Município, Resolução nº 391/2020, artigo 5º, § 2º, incisos I e II:

→ a **Sessão Legislativa Ordinária** está compreendida:

- de **02 de fevereiro a 17 de julho** (1º período);
- de **1º de agosto a 22 de dezembro** (2º período),

→ o **Recesso** ocorre nos períodos de **23 de dezembro a 1º de fevereiro** e de **18 de julho a 31 de julho**.

Conforme já relatado, os parlamentares/autores propõem que a **entrada** do PL do **PPA** na Câmara Municipal ocorra até **30 de junho** e que sua **devolução** ao Poder Executivo ocorra até **15 de agosto**. Neste caso, **recomenda-se** que seja observado o período do **Recesso Legislativo**, de **18 de julho a 31 de julho (14 dias)**.

Diz o Regimento Interno, artigo 336, *caput*: **os prazos “não correrão durante os períodos de recesso”**. (grifei)

Sendo assim, no que concerne aos prazos pertinentes ao PL do **PPA**, há que se ressaltar que **dos 46 dias** do período de **1º de julho a 15 de agosto** (contagem em dias já demonstrada), devem ser desconsiderados, deduzidos, os **14 dias** do **Recesso Legislativo**, restando apenas **32 dias** de prazo para a tramitação regular.

Os prazos atualmente vigentes, estabelecidos na LOM, que se pretende alterar são os seguintes:

**Para o 1º ano da Legislatura** (artigo 147, § 9º, I):

- a) PL do Plano Plurianual: **entrada** até **3 de abril** e **devolução** até **30 de junho**;
- b) PL das Diretrizes Orçamentárias: **entrada** até **15 de agosto** e **devolução** até **30 de setembro**;
- c) PL do Orçamento Anual: **entrada** até **31 de outubro** e **devolução** até **15 de dezembro**.

**Para o 2º, 3º e 4º anos da Legislatura** (artigo 147, § 9º, II):

- a) PL das Diretrizes Orçamentárias: **entrada** até **15 de maio** e **devolução** até **30 de junho**;
- b) PL do Orçamento Anual: **entrada** até **31 de outubro** e **devolução** até **15 de dezembro**.

Nota-se que os prazos de entrada e de devolução desses PL's e os períodos de tramitação no Poder Legislativo, que já estão estabelecidos na LOM, se inserem e estão integralmente contidos na Sessão Legislativa Ordinária. As datas de entrada e os períodos de tramitação na Câmara Municipal e a data de devolução ao Poder Executivo ocorrem ou no 1º Período ou no 2º Período da Sessão Legislativa Ordinária. A tramitação de cada PL se inicia, transcorre e termina integralmente na Sessão Legislativa Ordinária, fora do Recesso Legislativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**

Em conformidade com a LOM vigente (§ 9º do artigo 147), atualmente os projetos de leis orçamentárias podem tramitar nesta Câmara Municipal nestes prazos: **PPA, até 88 dias; LDO, até 46 dias; LOA, até 45 dias.**

Conforme já relatado, vigorando-se a presente proposta que ora se analisa, tais proposições devem tramitar nestes prazos: **PPA, até 32 dias; LDO, até 45 ou 46 dias; LOA, até 45 dias.**

Comparando-se o total de dias dos prazos da proposta em análise com o total de dias dos prazos vigentes na LOM se constata que, se esta proposta prosperar, **o período de tramitação (no Poder Legislativo) do PL do PPA diminuirá em 56 dias (88-32), e a tramitação total deverá ocorrer em 32 dias em vez dos atuais 88 dias.**

Quanto aos prazos propostos pelos parlamentares/autores concernentes ao PL das Diretrizes Orçamentárias, nota-se que, **para o 1º ano da legislatura, propõe-se: entrada até o dia 31 de agosto e devolução até o dia 15 de outubro.** Neste caso, tanto a entrada quanto a devolução do PLDO ocorrerão no 2º período da Sessão Legislativa Ordinária, depois da interrupção relativa ao Recesso Legislativo de **18 de julho a 31 de julho.**

A Lei Orgânica Municipal, reproduzindo o § 2º do artigo 57 da Constituição Federal, estabelece no artigo 16:

(...)

**§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.**

(grifei)

Essa determinação do § 2º do artigo 57 da Constituição Federal, reproduzido no § 2º do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, conduz à interpretação de que o processo legislativo do PLDO deve se iniciar, transcorrer e terminar no 1º Período da Sessão Legislativa Ordinária, antes da interrupção relativa ao Recesso Legislativo.

Em razão disso, quanto à pretensão de se fixar os prazos de entrada e de devolução do PLDO no 2º Período da Sessão Legislativa Ordinária, inobservando-se o disposto no § 2º do artigo 57 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, recomenda-se que órgão técnico jurídico seja instado a se manifestar...

No que concerne ao PLOA, apesar dos prazos propostos para o 1º ano da Legislatura constarem separados dos demais anos da Legislatura, observa-se que se trata do mesmo prazo em todos os anos da Legislatura, qual seja: **entrada** na Câmara Municipal até **31 de outubro** e de **devolução** ao Poder Executivo até **15 de dezembro.**

Quanto ao prazo final de **devolução do PLOA até o dia 15 de dezembro**, sabe-se que, anteriormente, tal prazo tinha fundamento no fato da Sessão Legislativa Ordinária se encerrar em 15 de dezembro. Na redação original do artigo 57, *caput*, da Constituição Federal, a Sessão Legislativa Ordinária estava compreendida nos períodos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Há 20 anos, porém, desde 14 de fevereiro de 2006, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 50, o *caput* do artigo 57 da Constituição Federal vige estabelecendo que a Sessão Legislativa Ordinária está compreendida de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

Com base nisso, e considerando a necessidade de se ampliar o tempo de tramitação, análise, estudo e deliberações do PLOA nesta Câmara Municipal, **recomenda-se que a data final do prazo de devolução do PLOA ao Poder Executivo em todos os anos da Legislatura seja alterado para 22 de dezembro, sem prejuízo da análise/opinião sobre o prazo de entrada dessa proposição no Poder Legislativo deste Município.**





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
PODER LEGISLATIVO  
SECRETARIA DE FINANÇAS

Sobre a fixação de prazos nos municípios, relativos às mesmas proposições, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) assim se manifestou no PARECER/CONSULTA TC-034/2004 <sup>4</sup> (PROCESSO TC-3467/2004):

(...)

**I - DO MÉRITO.** (...) cumpre observar a necessidade de, à semelhança do que ocorre na órbita federal, serem fixados os prazos nas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais. Por obediência aos princípios de técnica legislativa, sugere-se a inclusão da previsão nos atos das disposições transitórias, vez que “...sua vigência perdurará somente até a entrada em vigor da lei federal mencionada no §9º do art. 165 da Constituição Federal, esta, sim, de atendimento obrigatório por todos os entes federados” (Luiz de Almeida Mourão, “Boletim de Direito Administrativo”, março/2003, p. 156-157). **Cabe observar, ademais, que na fixação dos prazos devem ser observados parâmetros razoáveis, que permitam a adequada formulação das leis orçamentárias na seqüência lógica e harmônica pretendida pela CR. Um disciplinamento mal formulado, no qual, por exemplo, não se estabeleça a necessária antecedência para encaminhamentos dos projetos de leis orçamentárias a serem apreciados pelas Câmaras, tende a prejudicar o andamento ideal dos trabalhos legislativos e a apreciação das propostas apresentadas, ou, o que é pior, acarretar a não aprovação dos instrumentos orçamentários em tempo oportuno** [fato já vivenciado mesmo com os prazos bastante antecipados do art. 35, §9º, do ADCT]. Por este motivo, apenas a título de sugestão, orienta-se que os Municípios, ou observem o parâmetro do dispositivo transitório da Constituição da República, ou fixem prazos até mais amplos para encaminhamento dos projetos e para sanção do PPA, da LDO e da LOA. Superado este ponto, cabe analisar os dois últimos questionamentos formulados pelo Ilmo. Consultente. Tais questões dizem respeito às hipóteses em que o projeto de LDO não é apresentado no prazo, eis que, nos termos do art. 57, §2º, da CR, **“a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias”**, havendo dúvidas sobre a possibilidade de os vereadores usufruírem o recesso de 1º a 31 de julho. **Em outras ocasiões, defendemos que nos casos em que não era apresentado o projeto de LDO pelo Poder Executivo, não se justificaria a permanência dos trabalhos da Câmara, já que o objeto que determinaria a continuidade obrigatória de suas atividades – dever de apreciação daquele projeto – não estaria configurado. Entretanto, revendo tal posicionamento, passamos a considerar que o texto constitucional não excepciona a regra que impõe a aprovação da LDO como condição para o recesso dos parlamentares.** Desta forma, **devem ser considerada em sua literalidade os termos do art. 57, §2º, da CR, aplicável por simetria no âmbito dos Estados e Municípios. A solução para o caso estaria guindada às próprias atribuições e prerrogativas dos vereadores.** É dever da Câmara Municipal, diante das omissões do Chefe do Poder Executivo, exigir o fiel cumprimento da Constituição e das leis, cuja inobservância configura, inclusive, crime de responsabilidade que sujeita o seu infrator a perda do cargo. Nos termos do Dec.-lei n.º 201/67, constituição infração político-administrativa “deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária” (art. 4º, V) e “praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática” (art. 4º, inc. VII). Ademais, nos termos da Lei n.º 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), constitui ato de improbidade “retardar ou praticar indevidamente ato de ofício” (art. 11, II). Portanto, caso não tenha sido apresentado o projeto de LDO em tempo oportuno, **cabe à Câmara Municipal exigí-la do Chefe do Poder Executivo, providenciando, caso não atendida, as medidas administrativas ou judiciais em face da omissão.** **II - CONCLUSÃO.** (...) 2. Atendo-se à técnica legislativa, faculta-se o estabelecimento da referida disciplina nos atos das disposições transitórias das Leis Orgânicas Municipais, eis que tal normatização somente vigorará até que

<sup>4</sup> acessado / disponível nesta data em <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/PC034-04.pdf> .





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

**PODER LEGISLATIVO  
SECRETARIA DE FINANÇAS**

seja normatizada a matéria por lei complementar federal, conforme exige o art. 165, §9º, II, da CR. 3. Apenas a título de sugestão, orienta-se que os Municípios, ou observem o parâmetro do dispositivo transitório da Constituição da República, ou fixem prazos até mais amplos para encaminhamento dos projetos e sanção dos PPA, LDO e LOA. **4. Caso não apresentado pelo Chefe do Poder Executivo o projeto da LDO, compete à Câmara Municipal solicitar seu encaminhamento, ou, caso não atendida, providenciar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis. Mesmo nesta hipótese, enquanto não aprovada a LDO, a interrupção da sessão legislativa permanece obstada em face da literalidade do art. 57, §2º, da CR.** Este é o nosso entendimento.

(...)  
(grifei)

Quanto à proposta orçamentária do Poder Legislativo deste Município, resta estabelecido nos artigos 27 e 30-A da Lei Orgânica Municipal vigente:

**Art. 27** À mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

IX - elaborar sua proposta orçamentária com o Poder Executivo, **dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias**;

(...)

**Art. 30-A** Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa e sua proposta orçamentária será elaborada **dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal, nunca inferior ao seu limite máximo**;

(...)

(grifei)

E, no mesmo sentido, diz o Regimento Interno desta Câmara Municipal:

(...)

Art. 21 À Mesa Diretora, dentre outras atribuições descritas nesta Resolução e Lei Orgânica, compete:

(...)

VII - elaborar sua proposta orçamentária com o Poder Executivo, **dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias**;

(...)

(grifei)

Nota-se que a proposta orçamentária desta Câmara Municipal deve ser elaborada por sua Mesa Diretora **dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias**, o que leva à compreensão de que a **proposta orçamentária deve ser elaborada após a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias**.

Estabelece ainda a Lei Orgânica deste Município atualmente vigente:

(...)

**Art. 147-A O Poder Legislativo encaminhará** ao Setor de Planejamento e Orçamento, **até o dia 30 de julho**, sua respectiva proposta orçamentária, exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais estabelecidos a esse respeito.

**Parágrafo Único.** Fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal, além da **observância do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o limite de despesas estabelecidas no art. 29-A da Constituição Federal, fixado o valor do repasse a que faz jus em 7% (sete por cento)**





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**

**do valor das receitas efetivamente arrecadadas no exercício financeiro do ano anterior** e que será creditado até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimo, independentemente da proporcionalidade estabelecida entre o valor total das dotações do poder Legislativo e o orçamento geral do Município.

(...)

(grifei)

Quanto ao prazo do artigo 147-A da Lei Orgânica Municipal, anteriormente transcrito, entende-se por prejudicada a análise, considerando ser imprescindível estabelecer os prazos relativos ao PLDO, antes da modificação do prazo de apresentação da proposta orçamentária desta Câmara Municipal, considerando que tal proposta orçamentária deve ser elaborada com base nas disposições e limites fixados na LDO publicada.

Ressalte-se, a dúvida suscitada neste RTC sobre a constitucionalidade/legalidade da proposta de vigência dos prazos concernentes ao PLDO, no **1º ano da Legislatura**, com **entrada até 31 de agosto** e **devolução até 15 de outubro**, após o Recesso Legislativo, já no 2º Período da Sessão Legislativa Ordinária, inobservando-se o disposto no § 2º do artigo 57 da Constituição Federal e no § 2º do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, impede que este servidor se manifeste conclusivamente sobre estes e os demais prazos de entrada e devolução propostos pelos Vereadores, visto que, eventual alteração de determinado prazo implica a alteração de outro.

Por outro lado, do ponto de vista técnico, não se recomenda a alteração proposta para os prazos de entrada e devolução do PL do PPA, em razão de que a já demonstrada redução de 56 dias no total de dias em que a proposição pode tramitar na Câmara Municipal, diminuindo-se o prazo de 88 p/ 32 dias, não oportuniza ao Poder Legislativo o “(...) *melhor tempo hábil para a análise, estudo (...)*”, defendido na “**JUSTIFICATIVA**”, o que caracteriza um claro equívoco, em razão da contradição entre a proposição e o que se defende na justificativa.

Em conformidade com o Regimento Interno Cameral, após a entrega/entrada (protocolização) de proposição de matéria orçamentária na Câmara Municipal:

1. lida em Plenário, tal proposição deve ser publicada e distribuída aos Vereadores (RIC, artigo 268, *caput*) para apresentação de emendas, além de ser encaminhada à Procuradoria Geral Legislativa para emissão de parecer prévio (RIC, artigo 270);
2. abre-se aos Vereadores e à Procuradoria o prazo **10 dias** para, respectivamente, apresentação de emendas à proposição principal (RIC, artigo 268, PU) e emissão de parecer prévio (RIC, artigo 270);
3. exarado o parecer prévio, a proposição será encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento - CFO (RIC, artigo 271), que terá o prazo de **30 dias** para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente (RIC, artigo 84, § 1º);
4. a CFO pode requerer que o setor contábil se manifeste sobre a matéria, no prazo de **10 dias** (RIC, artigo 62, § 1º), o qual pode ser prorrogado por **até 20 dias** (RIC, artigo 62, § 2º), **ficando suspenso o prazo da CFO enquanto a proposição permanecer no setor contábil** (RIC, artigo 62, § 3º);
5. a Comissão de Finanças e Orçamento poderá requisitar informação ao Prefeito Municipal, **o que suspende o prazo da CFO até que se receba a resposta** (RIC, artigo 63, § 1º).





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES  
**PODER LEGISLATIVO**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**

Quanto à suspensão do prazo da CFO até que se receba resposta sobre a requisição de informação, a que se refere o RIC, artigo 63, § 1º, de acordo com a LOM, artigo 75, inciso XVII, compete ao Prefeito Municipal

***“(...) prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexibilidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados (...).***

Somando-se apenas esses prazos alusivos à tramitação interna das proposições, mesmo se desconsiderando eventuais atrasos ocorridos antes da leitura dos PL's, bem como as eventuais prorrogações, em razão da relevância e complexidade das matérias orçamentárias, é possível afirmar que **são inexecutáveis, inadequados, os prazos de tramitação para o PPA, de até 32 dias, para a LDO, de até 46 dias, e para a LOA, de até 45 dias.**

Para que os prazos propostos sejam executáveis, adequados, razoáveis e realistas para a entrada, tramitação e devolução dos projetos de leis orçamentárias devem ser observados os prazos internos da Câmara Municipal.

### **3 CONCLUSÃO**

Considerando o explicitado no item **2 ANÁLISE** deste **RTC Nº 01/2026**, CONCLUI-SE:

- a tramitação do PL do PPA diminuirá em 56 dias, passando para 32 dias, em vez dos atuais 88 dias;
- os prazos de entrada até 31 de agosto e de devolução até 15 de outubro, concernentes ao PLDO, no 1º ano da Legislatura, ocorrem no 2º período da Sessão Legislativa Ordinária, depois da interrupção relativa ao Recesso Legislativo de 18 de julho a 31 de julho, inobservando-se o § 2º do artigo 57 da Constituição Federal e o § 2º do artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, sendo recomendável solicitar o parecer do órgão técnico jurídico competente sobre a constitucionalidade/legalidade desses prazos;
- torna-se prejudicada a análise das datas de entrada e de devolução propostas pelos autores, bem como da análise da sugestão de alteração do artigo 147-A, em razão da dúvida relacionada à fixação dos prazos pertinentes ao PLDO, sobre a qual se recomenda a solicitação de parecer jurídico do órgão técnico competente;
- a proposta orçamentária da Câmara Municipal deve ser elaborada somente após a publicação da LDO;
- o prazo de devolução do PLOA pode ser alterado para 22 de dezembro, nos 04 anos da Legislatura;
- são inexecutáveis, inadequados, os prazos de tramitação para o PPA, de até 32 dias, para a LDO, de até 46 dias, e para a LOA, de até 45 dias, em razão de serem prazos menores que o somatório dos prazos internos da tramitação dos projetos de leis orçamentárias, os quais estão previstos no RIC.

Sob a ótica deste servidor, esses são subsídios técnicos a serem considerados no presente processo.

Boa Esperança-ES, 02 de abril de 2026.

NILSON DE OLIVEIRA SOUZA  
Secretário de Finanças

